



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.064.643 - SP (2008/0130182-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO DEMATUR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS TRÂMITES PREVISTOS NO ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DESNECESSIDADE, *IN CASU*, DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO RESP 1.340.553/RS (MIN. MAURO CAMPBELL), UMA VEZ NÃO OCORRENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES CONTROVERTIDAS SOBRE O TEMA INDICADAS NO REFERIDO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem salientou que foram seguidas todas as etapas para o reconhecimento da prescrição intercorrente: não foram encontrados bens penhoráveis, foi suspensa a execução e determinado o arquivamento após um ano, tudo com a prévia ciência da Fazenda Nacional, que foi ouvida antecipadamente antes da sentença, sem apontar qualquer causa impeditiva para a fluência do prazo prescricional, insurgindo-se apenas quanto ao procedimento, sem razão, todavia.

2. Nesse contexto, revela-se desnecessário aguardar o julgamento do RESP 1.340.553/RS, alçado a condição de recurso representativo de controvérsia, uma vez que nenhuma das questões controvertidas que levaram o ilustre Relator a identificá-lo como repetitivo, encontram-se presentes no caso concreto, quais sejam (a) qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2o. da LEF; (b) se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente; (c) quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40 da LEF; (d) se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, § 1o.), ou o arquivamento (art. 40, § 2o.), ou para sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4o.) ilide a decretação da prescrição intercorrente.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.064.643 - SP (2008/0130182-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO DEMATUR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

1. A FAZENDA NACIONAL interpõe Agravo Regimental em face da decisão que conheceu do seu Agravo de Instrumento para negar seguimento ao Recurso Especial, nos termos do *caput* da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º. AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ART. 150, § 4º. E 173, DO CTN. ARTIGOS 195 E 146, III, B, DA CF/88. ARTIGO 45, DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (AI NO RESP 616.348/MG). RECENTE SÚMULA VINCULANTE 08, DO E. STF. (fls. 116).

2. Alega a Agravante, em síntese, que não se insurgiu quanto à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, mas em relação ao feito de não ter sido obedecido todo o *iter previsto no art. 40 da LEF, uma vez não ter sido determinado o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º. do art. 40.*

3. Afirma não se referir ao presente caso o capítulo da decisão que trata do lançamento de ofício supletivo.

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.064.643 - SP (2008/0130182-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO DEMATUR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS TRÂMITES PREVISTOS NO ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DESNECESSIDADE, IN CASU, DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO RESP 1.340.553/RS (MIN. MAURO CAMPBELL), UMA VEZ NÃO OCORRENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES CONTROVERTIDAS SOBRE O TEMA INDICADAS NO REFERIDO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Corte de origem salientou que foram seguidas todas as etapas para o reconhecimento da prescrição intercorrente: não foram encontrados bens penhoráveis, foi suspensa a execução e determinado o arquivamento após um ano, tudo com a prévia ciência da Fazenda Nacional, que foi ouvida antecipadamente antes da sentença, sem apontar qualquer causa impeditiva para a fluência do prazo prescricional, insurgindo-se apenas quanto ao procedimento, sem razão, todavia.*

2. *Nesse contexto, revela-se desnecessário aguardar o julgamento do RESP 1.340.553/RS, alçado a condição de recurso representativo de controvérsia, uma vez que nenhuma das questões controvertidas que levaram o ilustre Relator a identificá-lo como repetitivo, encontram-se presentes no caso concreto, quais sejam (a) qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º. da LEF; (b) se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente; (c) quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40 da LEF; (d) se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, § 1º.), ou o arquivamento (art. 40, § 2º.), ou para sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 40, § 4o.) *ilide a decretação da prescrição intercorrente.*

3. Agravo Regimental desprovido.

1. Inicialmente, ressalto que a observação feita no *decisum* agravado sobre o lançamento de ofício supletivo, embora desnecessária, não compromete a sua integridade, porquanto as questões impugnadas no Recurso Especial foram devidamente tratadas de forma fundamentada.

2. Quanto à prescrição intercorrente, a decisão agravada não destoa da orientação desta Corte; ressalte-se que a Corte de origem salientou que no *decisum* *que suspendeu o processo já se encontrava a determinação para o arquivamento após um ano*, razão pela qual a tese de desobediência do rito previsto no art. 40 da LEF não encontra ressonância nos autos.

3. Confira-se, a propósito, o teor do voto condutor do acórdão a quo:

Da interpretação conjunta dos artigos acima transcritos, advém a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente na hipótese de inércia da exequente por mais de cinco anos, quando não encontrados bens suscetíveis de penhora ou não localizado o devedor.

Quanto ao prazo para a prescrição, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314, vazada nos seguintes termos: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Infere-se, outrossim, que pela redação original do art. 40 da LEF, o reconhecimento da prescrição intercorrente somente era possível, mediante o requerimento da executada, ante a vedação prevista no artigo 219, § 5o. do CPC.

A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o § 4o. ao art. 40 da LEF autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia audiência da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A norma processual em comento tem aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

In casu, verifica-se ter a exequente tomado ciência do despacho determinando a suspensão do processo pelo prazo máximo de um (01) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em 23.11.98. Nesta ocasião, o MM. Juiz a quo ressaltou que a ausência de manifestação do exequente implicaria no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

A Fazenda foi intimada a se manifestar acerca da iminência da prescrição intercorrente (fls. 27 e 28), sustentando a inoccorrência da prescrição e requerendo a suspensão do processo sem baixa na distribuição, a teor do art. 20 da Lei 10.522/02.

Destarte, escoou-se o prazo prescricional em 23.11.2004, sendo de rigor a manutenção da sentença proferida em 09.02.2006.

Afasto a alegação da exequente de não ter se iniciado o prazo da prescrição intercorrente à mingua de decisão determinando o arquivamento dos autos, em razão da determinação do MM. Juiz a quo nesse sentido proferida no despacho de fls. 22.

Inaplicável o lapso prescricional decenal dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, já que a CF/88 devolver às contribuições previdenciárias à natureza de tributo (fls. 64/66).

4. Destarte, no caso concreto, tendo sido cumpridas todas as determinações contidas no art. 40 da LEF, bem como intimada a Fazenda antes da decretação da prescrição intercorrente não há mácula a ser reconhecida no acórdão recorrido.

5. Nesse contexto, acrescento ser desnecessário aguardar o julgamento do RESP 1.340.553/RS, alçado a condição de recurso representativo de controvérsia, uma vez que nenhuma das questões controvertidas que levaram o ilustre Relator a identificá-lo como repetitivo, encontram-se presentes no caso concreto, quais sejam (a) qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, §2º, da LEF; (b) se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente; (c) quais são os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF; (d) se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, § 1o.), ou o arquivamento (art. 40, § 2o.), ou para sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4o.) ilide a decretação da prescrição intercorrente.

6. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0130182-5

AgRg no
Ag 1.064.643 / SP

Números Origem: 200703990084132 200803000131437 9715075347

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO DEMATUR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO DEMATUR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.